Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 544/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/3837/2019 |
| **PROTOCOLO** | : 1970387 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : DENÚNCIA |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE |
| **JURISDICIONADO** | : MARCOS MARCELLO TRAD |
| **DENUNCIANTE** | : LG CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E EMPRESARIAL EIRELI - ME |
| **RELATOR** | : CONS. WALDIR NEVES BARBOSA |

**EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – MANUTENÇÃO DE VIAS VICINAIS NÃO PAVIMENTADAS – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL – ANULAÇÃO DO CERTAME – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.**

Anulado o procedimento licitatório impugnado na denúncia pela Administração Municipal, é determinado o arquivamento dos autos ante a perda superveniente do objeto.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** dos autos da Denúncia, com pedido de liminar, formulada pela empresa LG Consultoria Administrativa e Empresarial Eireli - ME em face do Município de Campo Grande/MS, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 129, I, “b”, c/c os artigos 186, V, do Regimento Interno; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, **retirando-se o caráter sigiloso do processo (peça – 19).**

Campo Grande, 8 de abril de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de **Denúncia**, com pedido de liminar, formulada pela empresa **LG Consultoria Administrativa e Empresarial Eireli - ME** em face do **Município de Campo Grande/MS**, por supostas irregularidades contidas no Edital da **Concorrência nº 005/2019**, cujo objeto é a manutenção de vias vicinais não pavimentadas.

Basicamente, a denunciante alegou a falta de itens fundamentais para a execução dos serviços objeto da contratação, pois a planilha orçamentária não contemplava os itens de administração local da obra, mobilização, desmobilização e também canteiro de obras.

Após a instrução do processo, com manifestações da Divisão Especializada e do Ministério Público de Contas, constatou-se que o procedimento licitatório foi anulado. Tanto a equipe técnica quanto o *Parquet* opinaram pelo arquivamento destes autos (peças 15 e 16), mesmo destino dado ao processo de Controle Prévio do mesmo certame, o **TC/10058/2019** através de Decisão Singular (peça 11).

É o relatório.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 126 e seguintes do Regimento Interno, passando-se ao exame da Denúncia.

A Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS resolveu anular a licitação sob análise, cujo **Aviso de Anulação da Concorrência nº 005/2019**, Processo Administrativo nº 93.050/2018-61, foi publicado no Diário Oficial do Município de Campo Grande (DIOGRANDE) nº 5.774, de 13/12/2019, na página 15.

O *Parquet* igualmente constatou a anulação do certame pela própria administração municipal, pugnando, então, pelo arquivamento do processo, por perda de objeto (peça 16).

Antes, a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente também tinha defendido o arquivamento (peça 15).

Assim, em vista das manifestações acima e corroborando os fundamentos da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, há que se determinar extinção e arquivamento do presente processo por perda de objeto.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, tendo em vista o exaurimento deste feito, **VOTO**:

**I**- pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 129, I, “b”, c/c os artigos 186, V, do Regimento Interno;

**II**- pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo arquivamento dos autos da Denúncia, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 8 de abril de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

MSS/dssm